



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.478, DE 2006

(Do Sr. Albérico Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a idade mínima de obtenção do documento de habilitação, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4369/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 140 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a idade mínima do candidato à obtenção do documento de habilitação e estabelecer condições afins.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140.

I – ter, no mínimo, dezesseis anos;

.....

§ 1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§ 2º Na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, o requerimento do documento de habilitação deve ser acompanhado de solicitação expressa do responsável legal do candidato.

§ 3º O condutor na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos só poderá dirigir:

I - no município em que seus responsáveis tenham domicílio fixo;

II - em rodovias federais, desde que acompanhado pelo seu responsável legal ou, na falta deste, de motorista com Carteira Nacional de Habilitação Definitiva.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.

.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, exceto para aquele com idade entre dezesseis e dezoito anos, cuja Permissão terá validade de dois anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, exceto para aquele com idade entre dezesseis e dezoito anos, ao qual será conferida após dois anos, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave, gravíssima, ou, seja reincidente em infração média.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na comparação da evolução dos tempos, destaca-se a facilidade do acesso à informação da sociedade moderna, como um elemento determinante e diferenciador.

O notório desenvolvimento intelectual das crianças e jovens do mundo atual favorece sua maturidade. De fato, o conhecimento associado à consciência dos valores e à tomada de posição frente aos acontecimentos conferem novas possibilidades aos jovens, inclusive de ingresso em atividades impensadas há algumas décadas atrás ou da execução de atos com notória repercussão social.

Destaca-se entre as conquistas dos últimos anos, a possibilidade do jovem entre dezesseis e dezoito anos exercer sua cidadania na escolha dos representantes para os poderes executivo e legislativo, por meio do voto.

Novas oportunidades apresentam-se ao jovem na faixa etária referida, a exemplo do ingresso em cursos superiores, em estágios ou no mercado de trabalho, às quais correspondem uma gama de compromissos.

Assim, a agenda do jovem resulta na necessidade de deslocamentos e na demanda por transporte. Se inserido na classe média, cabe, em

geral, aos pais, o apoio aos compromissos do filho, mediante o suporte pessoal na condução do jovem, fato que sobrecarrega os genitores.

Natural seria que houvesse uma relação entre as novas responsabilidades e a capacitação do jovem para delas se desincumbir, quanto à condição de se autotransportar.

Defendemos, então, no projeto ora apresentado a possibilidade do jovem, na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, obter o documento de habilitação, definindo parâmetros de controle, nas formas da anuência dos responsáveis legais ao requerimento do candidato e da presença deles ou de outro condutor com a Carteira Nacional de Habilitação quando da condução em estradas federais, além da restrição da condução ao município de domicílio fixo desses responsáveis.

Como a idade mínima proposta para obtenção do documento de habilitação é dezesseis anos, identificamos a necessidade de se ajustar o texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estendendo o período comprobatório da posse do documento temporário (permissão para dirigir), de um para dois anos.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para o a tramitação favorável da matéria aqui exposta.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2005.

Deputado ALBÉRICO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 149. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
